



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600276-11.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600276-11.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: LBA COMUNICACAO LTDA, ALAGOAS COMUNICACAO LTDA, A T DE ARAUJO

Representante do(a) REQUERIDO: CAIO CESAR MAIA LINS - AL19158

Representante do(a) REQUERIDO: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

Representante do(a) REQUERIDO: ANA PAOLA DE ALMEIDA - MG71126

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. DESINFORMAÇÃO POR GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO (ART. 9º-C DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019). ASSOCIAÇÃO ARTIFICIAL ENTRE A DENÚNCIA CRIMINAL DA OPERAÇÃO LÁGRIMAS DE SAL E INDENIZAÇÃO PAGA PELA BRASKEM A PRÉ-CANDIDATO AO GOVERNO DO ESTADO. REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES EM 04/10/2026. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR QUANTO À SANÇÃO PECUNIÁRIA (ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997) E À PERMANÊNCIA DA REMOÇÃO (ART. 38, §§ 7º E 8º-A, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019).

IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. REFORMA. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL) em face de sentença proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral (ID 10513048), que julgou totalmente improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada em desfavor de A T de Araujo (Portal AL102), LBA Comunicação Ltda. (Portal T82 e perfil @t82noticias) e Alagoas Comunicação Ltda. (Portal Francês News e perfil @francesnewsbr), revogando a tutela de urgência deferida no ID 10498483.

2. A petição inicial impugnou matérias veiculadas em 22/06/2026 nos sítios eletrônicos e perfis de Instagram dos representados, que articularam conjuntamente a denúncia penal oferecida pelo Ministério Público Federal na denominada Operação Lágrimas de Sal contra a Braskem ao recebimento de indenização de R\$ 4,2 milhões por empresas ligadas ao pré-candidato ao Governo de Alagoas, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, e à sua esposa, Renata Calheiros, sugerindo ao eleitorado que o agente político seria investigado ou beneficiário de vantagens ilícitas.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a demanda por considerar que os fatos isolados são verídicos e que não houve afirmação expressa de que o pré-candidato seria investigado, acolhendo a tese de exercício legítimo da liberdade de imprensa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões centrais em discussão: (i) saber se a realização do primeiro turno das Eleições 2026 em 04/10/2026, restando apenas a disputa presidencial para o Estado de Alagoas, acarreta a perda superveniente do objeto da representação ou prejudica a análise do recurso; e (ii) saber se a veiculação das matérias consubstanciou crítica jornalística protegida ou propaganda eleitoral antecipada negativa mediante desinformação por grave descontextualização (art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A realização do primeiro turno em 04/10/2026 não acarreta a perda do objeto quanto ao exame da ilicitude eleitoral e à cominação da penalidade pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, cujo caráter punitivo e pedagógico projeta efeitos mesmo após o encerramento da disputa regional. Quanto à ordem de remoção de conteúdo da internet, o art. 38, § 8º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 (incluído pela Resolução TSE nº 23.732/2024 e atualizado pela Resolução TSE nº 23.755/2026) preconiza expressamente que a realização do pleito não acarreta a perda de objeto dos feitos em que se apure manifestação abusiva ou disseminação de fato gravemente descontextualizado apto a atingir a honra ou a imagem de candidato.

6. Conforme pacífica orientação do Tribunal Superior Eleitoral e o parecer conclusivo da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10529391), a caracterização de propaganda eleitoral antecipada negativa não exige mentira literal explícita ou o emprego de termos sacramentais, configurando-se também pela divulgação de fato gravemente descontextualizado capaz de induzir o eleitorado a erro (art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019).

7. A denúncia penal oferecida pelo Ministério Público Federal na Operação Lágrimas de Sal restringe-se à perseguição penal da mineradora e de seus prepostos pela ocultação de riscos de afundamento do solo em Maceió, jamais tendo questionado o dever de indenizar as vítimas da tragédia geológica nem imputado qualquer crime ou benefício indevido a José Renan Vasconcelos Calheiros Filho. O recebimento de valores decorreu de danos causados a imóvel formalmente situado em área de exclusão declarada pela Defesa Civil municipal.

8. A costura editorial engendrada pelos representados ao conectarem causalmente a denúncia penal deflagrada contra a mineradora ao ressarcimento recebido pelo pré-candidato e mediante expressões como "Bolso cheio!", "privilégios nos acordos" e afirmações de que as revelações criminais reacenderam debate sobre os acordos e, ultrapassou os limites constitucionais da liberdade de imprensa e de informação (arts. 5º, IV, IX, XIV, e 220 da CF/1988), porquanto criou artificialmente na percepção do cidadão e do eleitor médio a falsa impressão de que a autoridade federal apontava suspeição criminal sobre o patrimônio e a conduta do pré-candidato.

9. A procedência da representação impõe o restabelecimento definitivo da determinação de remoção das matérias desinformativas e a aplicação individualizada da sanção pecuniária do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 a cada um dos representados, em seu patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ante a proporcionalidade e a ausência de agravantes específicas comprovadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso eleitoral interposto pelo MDB/AL conhecido e provido para reformar a decisão de ID 10513048, julgando totalmente procedentes os pedidos inaugurais para restabelecer a ordem inibitória de remoção das matérias impugnadas e condenar individualmente A T de Araujo, LBA Comunicação Ltda. e Alagoas Comunicação Ltda. ao pagamento da multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Tese de julgamento: "1. A realização do primeiro turno das eleições não acarreta a perda superveniente do objeto quanto ao pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral antecipada irregular, nem prejudica a eficácia das ordens de remoção de conteúdos que veiculem fatos gravemente descontextualizados na internet (art. 38, §§ 7º e 8º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019). 2. A desinformação eleitoral não se restringe à mentira direta ou à fabricação integral, caracterizando-se pela justaposição de fatos juridicamente autônomos que forja nexo causal inverídico e imputa suspeição criminal infundada a pré-candidato, violando o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IV, IX, XIV, e 220; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, e 36-A; CPC, arts. 300 e 487, I; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 18 e 25; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-C, 27, § 1º, e 38, §§ 7º e 8º-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Rp nº 060067888, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 31.8.2023; TSE, Rec-Rp nº 060077406, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 26.6.2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em a) CONHECER do recurso eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS (MDB/AL) e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para julgar PROCEDENTES os pedidos deduzidos na Representação Eleitoral por Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa; b) RESTABELECER E CONFIRMAR EM DEFINITIVO a tutela provisória de urgência concedida no ID 10498483, determinando a manutenção definitiva da remoção e a indisponibilidade das publicações impugnadas veiculadas nas URLs <https://www.instagram.com/p/DZ4oRUYug8y/> (LBA Comunicação Ltda. / @t82noticias), <https://www.instagram.com/p/DZ4lt-6g4s4/> e no sítio francesnews.com.br (Alagoas Comunicação Ltda. / @francesnewsbr), bem como no sítio do Portal AL102 (A T de Araujo), ordenando aos representados que se abstenham de republicar conteúdos que estabeleçam o liame artificial entre a indenização privada e a persecução penal da Operação Lágrimas de Sal; e c) CONDENAR individualmente os representados A T DE ARAUJO, LBA COMUNICAÇÃO LTDA. e ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA. ao pagamento da multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14/10/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS (MDB/AL) contra a decisão monocrática de mérito proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral (ID 10513048), que julgou improcedente a Representação Eleitoral por Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa ajuizada em face de A T DE ARAUJO (Portal AL102), LBA COMUNICAÇÃO LTDA. (Portal T82 e perfil @t82noticias) e ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA. (Portal Francês News e perfil @francesnewsbr), extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e revogando a tutela provisória de urgência outrora concedida no ID 10498483.

A exordial narrou que, no dia 22 de junho de 2026, os demandados publicaram em seus sítios eletrônicos e redes sociais reportagens de idêntica linha argumentativa, promovendo uma associação desinformativa entre dois acontecimentos fáticos autônomos: (i) a denúncia criminal formalizada pelo Ministério Público Federal na denominada Operação Lágrimas de Sal em face da mineradora Braskem/Salgema, referente à ocultação de riscos de colapso geológico em bairros de Maceió; e (ii) o pagamento de indenização patrimonial de R\$ 4,2 milhões efetuado pela mineradora a empresas vinculadas ao pré-candidato ao Governo do Estado, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, e à sua cônjuge, Renata Calheiros, em razão de imóveis desocupados por força do desastre socioambiental.

Sustentou a agremiação que a montagem contextual forjou um nexu artificial para incutir no eleitorado a convicção de que o pré-candidato figuraria como investigado na apuração criminal ou que teria recebido vantagens e privilégios ilícitos, caracterizando desinformação por descontextualização e propaganda extemporânea negativa, postulando a concessão de tutela de urgência inibitória e, no mérito, a cominação de multa com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Inicialmente, o Juízo proferiu decisão terminativa sem resolução de mérito no ID 10466688, sob o fundamento de incompetência material da Justiça Eleitoral diante da natureza político-administrativa do debate.

Em face da decisão, o MDB/AL interpôs recurso eleitoral postulando o exercício do efeito regressivo (ID 10469644). Após determinação de regularização do polo passivo (ID 10471238 e ID 10474577), com o acolhimento da emenda à inicial (ID 10473007) e a exclusão dos perfis não identificados, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso para reconhecer a competência especializada (ID 10477591).

Incidentalmente, o MDB/AL protocolou petição de chamamento do feito à ordem (ID 10478333) impugnando manifestação oferecida pela Fundação Quilombo (ID 10476214), trazendo prova emprestada (ID 10478334). A questão foi solucionada pela decisão de ID 10494232, confirmada no parecer de ID 10490807, mantendo-se a sociedade Alagoas Comunicação Ltda. no polo passivo da relação processual e rejeitando-se o pleito de condenação por litigância de má-fé.

No ID 10498483, o então Relator exerceu juízo de retratação, reconsiderou a extinção, afirmou a competência da Justiça Eleitoral com suporte na teoria da asserção e deferiu a tutela provisória de urgência para ordenar a imediata exclusão das publicações impugnadas, preceito cumprido pelo provedor de aplicação Meta Platforms, Inc. (ID 10498992).

Citados, os representados apresentaram defesas:

a) Alagoas Comunicação Ltda. (ID 10499484) reiterou preliminar de ilegitimidade passiva e sustentou a veracidade dos fatos narrados, a ausência de atribuição de crime ao pré-candidato e a proteção da atividade jornalística;

b) A T de Araujo (ID 10499606) defendeu a individualização de sua conduta, a veracidade dos acontecimentos e a inexistência de pedido de não voto;

c) LBA Comunicação Ltda. (ID 10499623) alegou que a menção a privilégios traduz juízo de valor opinativo sobre fatos reais e que o registro da manifestação de Renan Filho respeitou os parâmetros do Tema 995 do STF.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer conclusivo de mérito (ID 10501165) opinando pela improcedência dos pedidos formulados na representação, ao fundamento de que as matérias não imputaram expressamente condição de investigado ao pré-candidato e que a crítica jornalística estava

amparada na liberdade de expressão.

Na sequência, sobreveio a respeitável decisão monocrática de ID 10513048, que, acolhendo a manifestação ministerial de primeiro grau, julgou improcedentes os pedidos da representação, extinguiu o feito na forma do art. 487, I, do CPC e revogou a tutela de urgência dantes outorgada.

Irresignado, o representante MDB/AL interpôs o presente recurso eleitoral (ID 10515647), aduzindo: (i) erro de método na decisão combatida, que teria atomizado as frases da publicação em vez de analisar a mensagem da unidade comunicacional; (ii) que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral equipara a grave descontextualização de fatos verdadeiros à desinformação eleitoral vedada; (iii) a evidente ilicitude da associação operada pelo T82 e replicada pelos demais veículos, imputando suspeição e privilégio criminoso sem acusação formal; (iv) a necessidade de deferimento de tutela recursal; e (v) a condenação dos recorridos à multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Os recorridos apresentaram contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação em grau recursal, o Parquet emitiu parecer (ID 10529391) manifestando-se expressamente pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral para julgar procedentes os pedidos inaugurais, restabelecer a ordem de remoção e condenar individualmente os representados ao pagamento da multa eleitoral.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso eleitoral interposto.

O julgamento submetido a este Colegiado exige o exame prévio dos reflexos processuais decorrentes da realização do primeiro turno das eleições gerais em 04/10/2026 e, no mérito, a aferição da ilicitude eleitoral das publicações impugnadas à luz da garantia constitucional da liberdade de imprensa e das vedações à desinformação no debate democrático.

1. Da Realização do Primeiro Turno em 04/10/2026 e a Subsistência do Interesse Processual

Registra-se inicialmente que, no dia 04/10/2026, realizou-se o primeiro turno das Eleições Gerais de 2026 em todo o país, ocasião em que restou encerrada a eleição para o Governo do Estado de Alagoas, remanescendo para o segundo turno no Estado tão somente a disputa para a Presidência da República.

A superveniência desse marco eleitoral impõe esclarecer seus reflexos sobre o presente processo.

A realização das eleições e a definição do pleito majoritário estadual não acarretam a extinção do processo sem resolução do mérito nem a perda do objeto da presente representação.

No que concerne ao pleito condenatório voltado à aplicação da penalidade pecuniária insculpida no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é absolutamente consolidada no sentido de que o encerramento do período de campanha não afasta o interesse de agir quanto à sanção pecuniária pelo ilícito eleitoral praticado no curso da disputa ou no período pré-eleitoral. Com efeito, a multa eleitoral detém natureza punitiva e pedagógica autônoma, voltada à preservação da lisura das eleições e à repressão de condutas antijurídicas, persistindo íntegro o dever do Poder Judiciário de tutelar a ordem jurídica violada. Nesse sentido, o seguinte precedente:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. VÍDEO VEICULADO NA INTERNET. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA E POSITIVA. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA. TÉRMINO DO PROCESSO ELEITORAL. PERDA PARCIAL DO OBJETO. PEDIDO DE COMINAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILICITUDE DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E DE PEDIDOS EXPLÍCITOS DE VOTO OU DE NÃO VOTO. REPRESENTAÇÃO JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO AO PEDIDO DE RETIRADA DA PROPAGANDA E IMPROCEDENTE QUANTO AO PEDIDO DE MULTA. 1. A realização das eleições de 2022 conduziu à perda superveniente do objeto da representação no ponto relativo ao pedido de remoção da propaganda eleitoral. 2. Ausente vício de forma, a caracterização da ilicitude da propaganda eleitoral antecipada, em sua forma positiva ou negativa, depende da demonstração da presença de pedido explícito de voto ou de não voto, conforme o caso. 3. Não configura pedido explícito de voto, apto a tornar ilícita a propaganda eleitoral antecipada, a crítica contundente a adversário, a declaração de intenção em disputar a eleição e a autopromoção pública, desacompanhados de pedido explícito de voto ou de não voto. 4. Representação julgada extinta, sem resolução do mérito quanto à retirada da propaganda, prejudicado o requerimento liminar, e improcedente quanto ao pedido de multa. (TSE, Rp nº 060067888, Acórdão, Rel. Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE 31.8.2023).

De igual modo, no que tange ao capítulo relativo à remoção do conteúdo desinformativo veiculado na internet e à manutenção de sua indisponibilidade, incide a expressa disciplina normativa introduzida pela Resolução TSE nº 23.732/2024 e consolidada na Resolução TSE nº 23.755/2026, aplicável ao processo eleitoral de 2026, no art. 38, §§ 7º e 8º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Com efeito, dispõem as referidas normas que as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet manterão seus efeitos mesmo após a conclusão do período eleitoral (art. 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019), ficando expressamente positivado no § 8º-A do mesmo diploma que a realização do pleito não acarreta a perda de objeto dos procedimentos nos quais se apure a disseminação de fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado tendente a macular a honra ou a imagem de candidato.

Constatando-se que a pretensão deduzida pelo representante abrange a responsabilização pecuniária por propaganda antecipada negativa e a vedação definitiva à circulação de desinformação lesiva, subsiste incólume a utilidade e a necessidade da prestação jurisdicional de mérito por este Colegiado.

2. Do Mérito: A Desinformação por Descontextualização Grave e os Limites da Liberdade de Imprensa

Reexaminando com rigor as premissas fáticas e o quadro probatório encartado aos autos digitais, curvo-me às ponderações técnicas lançadas no lúcido parecer do eminente Procurador Regional Eleitoral (ID 10529391), para reformar o entendimento adotado em sede monocrática.

O cerne da presente controvérsia reside na constatação de que a veiculação de notícias pela imprensa, ainda que abrigada pelas garantias constitucionais dos artigos 5º, IV, IX, XIV, e 220 da Carta da República, não pode transmutar-se em instrumento de propagação de conclusões artificiais desprovidas de sustentação probatória.

A ordem jurídica eleitoral assegura o debate democrático e a ampla circulação de ideias na fase de pré-campanha (art. 36-A da Lei nº 9.504/1997). Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral pacificou a diretriz de que a propaganda eleitoral antecipada negativa se aperfeiçoa não apenas quando há pedido explícito de não voto ou insultos pessoais diretos, mas também mediante a divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado com aptidão para macular a imagem e a honra de pré-candidato.

Nesse prisma, o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece de forma categórica:

Art. 9º-C. É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

A jurisprudência da Corte Superior Eleitoral é uníssona ao proclamar que a desinformação eleitoral não se resume à mentira textual evidente ou à fabricação integral de um acontecimento fictício. O fenômeno desinformativo abrange, com idêntica gravidade e poder lesivo, a manipulação contextual em que elementos isoladamente verdadeiros são articulados e recortados de forma a produzir no imaginário público um sentido materialmente destoante da realidade. Nessa exata linha de compreensão, trago à baila o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DESCONTEXTUALIZAÇÃO. DESINFORMAÇÃO. OFENSA À HONRA DO PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO DE NÃO VOTO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Tendo em vista o disposto no art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, deve o agravo regimental ser conhecido como recurso inominado, em observância da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. A recorrente, ao descontextualizar cartilha produzida pelo Ministério da Saúde para ofender a honra e a imagem de pré-candidato, disseminou desinformação (fato sabidamente inverídico) com finalidade eleitoral (não votar), motivo pelo qual deve ser reconhecida a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa. 3. Recurso inominado desprovido. (TSE, Rec-Rp nº 060077406, Acórdão, Rel. Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE de 26.6.2023).

No caso concreto, o relatório de captura técnica de evidências digitais carreado com a inicial (ID 10466135) demonstra que as matérias jornalísticas impugnadas partiram de dois acontecimentos autônomos e reais: a

existência de denúncia penal formulada pelo Ministério Público Federal contra a mineradora Braskem/Salgema na Operação Lágrimas de Sal e o pagamento de indenização de mais de quatro milhões de reais a empresas vinculadas ao pré-candidato e à sua família em decorrência do afundamento do solo em Maceió.

O vício que compromete a legitimidade das reportagens e configura o ilícito eleitoral não reside na notícia da denúncia contra a mineradora nem na referência aos valores indenizatórios, mas na montagem editorial que estabeleceu entre ambos uma relação direta de causalidade criminosa e suspeição.

Conforme lúcida ponderação do Parquet, a atuação do Ministério Público Federal na Operação Lágrimas de Sal restringe-se formalmente a apurar e punir a conduta penalmente relevante da empresa Braskem e de seus diretores pela ocultação deliberada de riscos geológicos. Em momento algum a ação penal proposta se voltou contra o pagamento das indenizações aos atingidos, muito menos imputou conduta criminosa, indiciamento ou benefício indevido a José Renan Vasconcelos Calheiros Filho.

O recebimento de indenização por empresas vinculadas ao pré-candidato derivou de circunstância puramente objetiva: a localização da sede do Sistema Costa Dourada de Radiodifusão no bairro do Pinheiro, imóvel situado em área de exclusão declarada pela Defesa Civil e sujeito, como milhares de outros bens de particulares e empresas atingidas, à reparação patrimonial devida pela causadora do dano socioambiental.

Ao justaporem os dois eventos sob o mesmo enquadramento, destacando chamadas apelativas como "Bolso cheio! Indenização de R\$ 4,2 milhões a Renan Filho e esposa ganha fôlego com novos alertas da Braskem" e afirmando que a persecução criminal recolocou em debate "privilégios nos acordos" e as indenizações percebidas (Francês News e Portal AL102, ID 10466135), os representados criaram um nexos artificial que induziu o eleitorado à errônea conclusão de que o Ministério Público Federal questionava a legalidade da indenização recebida e que o agente público figurava como alvo da Operação Lágrimas de Sal.

A circunstância de as publicações terem transcrito declaração defensiva do pré-candidato não elide a ilicitude da desinformação, máxime quando essa manifestação foi tratada pelos próprios veículos como tentativa de se "blindar", desqualificando-se a defesa para reforçar a suspeição criada pela matéria.

Sob o ângulo do interesse da sociedade e da cidadania, as decisões judiciais devem preservar a integridade do debate público. O cidadão e o eleitor têm o direito fundamental de receber informações fidedignas sobre a vida pregressa dos postulantes a cargos públicos, não podendo ser induzidos a erro por recortes sensacionalistas que simulam investigações inexistentes e comprometem a paridade de armas e a lisura do pleito eleitoral.

Configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa por grave descontextualização (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019), impõe-se a reforma da decisão de primeiro grau para julgar procedentes os pedidos iniciais.

3. Da Dosimetria das Penalidades Pecuniárias

Reconhecida a procedência da representação, passa-se à fixação da sanção pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, cujo intervalo legal oscila entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Considerando que não restou cabalmente demonstrada a existência de conluio subjetivo prévio ou comando editorial centralizado entre os demandados, deve a responsabilidade de cada representado ser aferida de forma individualizada pelo ato de veiculação em seus respectivos canais de comunicação.

Atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e considerando que as ordens liminares de indisponibilização foram tempestivamente atendidas pelas plataformas e representados sem resistência recalcitrante, afigura-se adequada a cominação da sanção pecuniária em seu patamar mínimo legal para cada um dos representados, qual seja, o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

a) CONHEÇO do recurso eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS (MDB/AL) e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, reformando a respeitável decisão monocrática de ID 10513048, para julgar PROCEDENTES os pedidos deduzidos na Representação Eleitoral por Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa;

b) RESTABELEÇO E CONFIRMO EM DEFINITIVO a tutela provisória de urgência concedida no ID 10498483, determinando a manutenção definitiva da remoção e a indisponibilidade das publicações impugnadas veiculadas nas URLs <https://www.instagram.com/p/DZ4oRUYug8y/> (LBA Comunicação Ltda. / @t82noticias), <https://www.instagram.com/p/DZ4lt-6g4s4/> e no sítio francesnews.com.br (Alagoas Comunicação Ltda. / @francesnewsbr), bem como no sítio do Portal AL102 (A T de Araujo), ordenando aos representados que se abstenham de republicar conteúdos que estabeleçam o liame artificial entre a indenização privada e a perseguição penal da Operação Lágrimas de Sal; e

c) CONDENO individualmente os representados A T DE ARAUJO, LBA COMUNICAÇÃO LTDA. e ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA. ao pagamento da multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Comunique-se de imediato aos provedores de aplicação de internet envolvidos para cumprimento permanente desta decisão.

É como voto.

Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

Relator